



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 58/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0120/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CONTROLE DA FROTA DE CAMINHÕES E MÁQUINAS QUE TRAFEGAM NO MUNICÍPIO COM A FINALIDADE DE USO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL

Trata-se de projeto de indicação legislativa de nº 120/2021, de autoria da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, a qual indica ao executivo municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei que “disponha sobre a criação de um controle da Frota de Caminhões e máquinas que trafegam no município com a finalidade de uso para a construção civil.”

O projeto recebeu parecer desfavorável do DAJ, o qual considerou tratar-se de proposta inconstitucional, pois é de competência privativa da União legislar sobre diretrizes da política nacional de transporte e trânsito e transporte. (Art. 22, IX e XI da CRFB/88).

Ressaltou o DAJ que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade em caso semelhante em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.671, rel. min. Min. Gilmar Mendes J. 21-02-2020, P, DJE de 20-03-2020).

Este é o relatório.

Fundamentação.

É certo que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe ao município legislar sobre trânsito e transporte.

Desse modo, em atenção ao Art. 35, I, e Art. 52,§1º do regimento interno, entendo que se trata de projeto inconstitucional por violar competência privativa da União. Logo, voto DESFAVORAVELMENTE a prosseguimento do projeto.

Sala das Comissões em 27 de Janeiro de 2021

---

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

---

DR. MAURO PERALTA

Vogal

---

YURI MOURA  
Vogal